



Questão de Justiça

raizman@freixinho.adv.br

Operação Guilhotina: pedido de arquivamento por vazamento de informações

Em fevereiro passado agentes da Polícia Federal, com apoio da Secretaria de Segurança e do Ministério Público estadual, realizaram, a operação Guilhotina, para prender policiais civis e militares acusados de corrupção, participação em milícia e venda de proteção a traficantes e bicheiros.

Na operação o delegado Allan Turnowski, então Chefe da Polícia Civil, foi citado por uma testemunha da investigação e convocado pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre o suposto recebimento de propina pela chefia de Polícia Civil de contraventores da máfia dos caça-níqueis e de uma quadrilha de contrabandistas, que atua no comércio de produtos piratas no Centro da cidade. Também por ter informado a um inspetor sobre a investigação da PF.

Na semana passada, os promotores Homero das Neves Freitas Filho, Márcio Nobre e Alexandre Murilo Graça pediram o arquivamento do inquérito, alegando que não há elementos de convicção para a instauração de um processo penal.

Os promotores argumentaram que os telefonemas que resultaram no indiciamento de Turnowski ocorreram em novembro de 2010, enquanto a Operação Guilhotina, feita pela Polícia Federal, aconteceu em fevereiro deste ano. Assim, para os promotores “não há qualquer elemento de que tenha havido contato do então chefe de polícia com os supostos indiciados, como se vê dos relatórios apresentados (pela PF).”

Em tal sentido, cabe observar que, ao contrário do informado pelos promotores, o vazamento não era sobre a operação Guilhotina, senão com relação à operação Paralelo 22, que a Polícia Federal estava fazendo na Rocinha em setembro de 2009, e que teve que ser cancelada, por receio de que os agentes policiais, que estavam na mata invadindo o morro, fossem surpreendidos pelas facções criminosas.

Na segunda-feira passada o juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte, da 32ª Vara Criminal do Rio, não concordou com o pedido de arquivamento, e consequentemente, determinou o envio do inquérito para o procurador-geral de Justiça, Cláudio Soares Lopes, que deverá decidir se concorda ou não com o pedido de arquivamento.

Deve ser ressaltado que o Código Processual Penal estabelece que “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer

O interesse social encontra-se plasmado na CF, na qual não foram poupados esforços para estabelecer um sistema procedimental que garantisse a tutela do inocente

peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender” (art. 28).

O juiz entendeu que nesse caso era necessária a instrução processual, o que somente pode ter fundamento em elementos de convicção juntados no inquérito policial que afirmem a existência de indícios da materialidade e da autoria. Ou seja, nas investigações deve haver elementos que permitam afirmar, ainda que de forma provisória, que houve vazamento de informações.

Na decisão judicial foi afirmado que “na fase do recebimento da denúncia prevalece o princípio in dubio pro societate, mormente quando constatada a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, somente possível mediante devida instrução processual”.

Em tal sentido, cabe observar que o princípio in dubio pro societate, normalmente é invocado para justificar a denúncia nos casos de dúvida, viabilizando assim a instauração do processo. A aplicação do princípio in dubio pro reo é reservada para o momento da sentença, isto é na decisão final do processo, pois a condenação só é possível sobre a base da certeza.

A invocação do in dubio pro societate para a instauração de um processo parece plausível quando se observa que a dúvida é e pode ser resolvida no processo... Sem embargo, o argumento, que se apresenta sedutor, não passa de uma simples falácia.

O interesse social encontra-se plasmado na Constituição Federal, na qual não foram poupados os esforços para estabelecer um sistema procedimental, de natureza acusatória, que garantisse a tutela do inocente. Assim, fácil resulta perceber que entre o possível castigo de um inocente ou a possível impunidade do culpável, tem-se optado em favor desta última escolha. Vale dizer o interesse social ou favor societate tem-se orientado, pelo menos desde 1988, em favor da tutela do inocente, ainda que, por causa disso um culpável fique impune.

Conforme o exposto a decisão jurisdicional apresentada acertada se a justificativa é sobre o convencimento de que existem elementos de convicção que permitam afirmar como provável a existência de um crime e a determinação de sua autoria (isto é justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III do CPP), mas não sobre a afirmação de dúvidas sobre tais extremos, pois então a opção jurisdicional é contrária à tutela de um inocente.

Daniel Raizman é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu (DPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ). Professor de Direito Penal (UFF). Parecerista do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.